



Número: **0600037-97.2023.6.24.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **17/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - EM INSERÇÕES - 2023 - 2º SEMESTRE.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - ESTADUAL - SC (REQUERENTE)	
	DAVID SELHORST DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19124321	13/07/2023 12:54	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) N. 0600037-97.2023.6.24.0000

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: DAVID SELHORST DA SILVA - OAB/SC65015

RELATOR: JUIZ JEFFERSON ZANINI

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA – SEGUNDO SEMESTRE DE 2023 – PEDIDO DE VEICULAÇÃO EM ÂMBITO ESTADUAL – TRANSMISSÃO DE INSERÇÕES NO RÁDIO E NA TELEVISÃO – MATÉRIA DISCIPLINADA PELO ART. 50-A E SEQUINTE DA LEI N. 9.096/1995 E REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO TSE N. 23.679/2022 – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NORMATIVOS PARA VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA – DEFERIMENTO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido formulado pelo Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores para veiculação de inserções de propaganda partidária no segundo semestre de 2023, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 11 de julho de 2023.

JUIZ JEFFERSON ZANINI, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento, formulado pelo Partido dos Trabalhadores (PT) de Santa Catarina, para veiculação de inserções de propaganda partidária, em âmbito estadual, no segundo semestre de 2023 (ID 19094475).

A Seção de Partidos Políticos e Apuração de Eleições informou que, de acordo com o Anexo II da Portaria TSE n. 314/2023, de 25 de abril de 2023, o PT tem direito a 20 minutos de propaganda partidária por semestre, distribuídos em 40 inserções. Certificou, ainda, que o partido efetuou a reserva dos horários através do sistema SisAntena, apresentando o requerimento a este Tribunal dentro do prazo de 2 (dois) dias após agendamento no referido sistema, além do que as datas solicitadas não implicam em coincidências com outros requerimentos pretéritos, motivos pelos quais “confirma a grade para veiculação da propaganda partidária da agremiação requerente para o segundo semestre de 2023, que consta do requerimento” (ID 19094736).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido (ID 19095581).



Este documento foi gerado pelo usuário 711.***.***-53 em 14/07/2023 15:23:59

Número do documento: 2307131254514660000018829920

<https://pje.tre-sc.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2307131254514660000018829920>

Assinado eletronicamente por: JEFFERSON ZANINI - 13/07/2023 12:54:51

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JEFFERSON ZANINI (Relator): Senhor Presidente, o pedido foi protocolizado tempestivamente (art. 6º, II, da Res. TSE n. 23.679/2022) e formulado por representante do órgão partidário devidamente anotado na Justiça Eleitoral (ID 19094736), estando, pois, em condições de ser analisado.

A propaganda partidária no rádio e na televisão encontra disciplina no art. 17, § 3º, da Constituição Federal, no art. 3º da Emenda Constitucional n. 97/2017, nos arts. 50-A a 50-E da Lei n. 9.096/1995, acrescentados pelo art. 1º da Lei n. 14.291/2022, bem como na Resolução TSE n. 23.679/2022.

O art. 50-B da Lei n. 9.096/1995 dispõe que:

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

I – difundir os programas partidários;

II – transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;

III – divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;

IV – incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;

V – promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I – o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II – o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III – o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre.

§ 4º Ficam vedadas nas inserções:

I – a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa;



II – a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral;

III – a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação;

IV – a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (fake news);

V – a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem;

VI – a prática de atos que incitem a violência.

§ 5º Tratando-se de propaganda partidária no rádio e na televisão, o partido político que descumprir o disposto neste artigo será punido com a cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte.

§ 6º A representação, que poderá ser oferecida por partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de inserções nacionais e pelo Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de inserções transmitidas nos Estados correspondentes.

§ 7º O prazo para o oferecimento da representação prevista no § 6º deste artigo encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado ou, se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte.

§ 8º Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgar procedente a representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo [grifei].

A Portaria TSE n. 314/2023, Anexo II, conforme bem informou a área técnica deste Tribunal, mostra que o PT faz jus a 20 minutos de propaganda partidária, distribuídos em 40 inserções a serem veiculadas no segundo semestre de 2023, uma vez que elegeu 69 deputadas ou deputados federais no último pleito (art. 50-B, § 1º, inc. I, da Lei dos Partidos Políticos).

Nessa linha, restando demonstrado o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela legislação em vigor, deve ser deferido o pedido de transmissão de propaganda partidária mediante inserções, no segundo semestre de 2023, distribuídas, conforme requerimento do Partido dos Trabalhadores (ID 19094476, fl. 2), da seguinte maneira:

2º SEMESTRE		
DATA	INSERÇÕES (30 s)	TEMPO
06/12/2023	5	150s
08/12/2023	5	150s
11/12/2023	5	150s



13/12/2023	5	150s
15/12/2023	5	150s
18/12/2023	5	150s
20/12/2023	5	150s
22/12/2023	5	150s
TOTAL	40	20 min

Cumpra-se realçar que a produção do material a ser entregue às emissoras é de exclusiva responsabilidade do partido – em conformidade com o disposto no *caput* do art. 50-A da Lei n. 9.096/1995 –, devendo ser observadas, ainda, as demais regras procedimentais estabelecidas nos arts. 12 a 17 da Resolução TSE n. 23.679/2022.

Diante do exposto, voto pelo deferimento do pedido formulado pelo Partido dos Trabalhadores (PT) de Santa Catarina para veiculação de inserções no segundo semestre de 2023, observando-se rigorosamente a distribuição da grade horária que consta na fundamentação.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) N. 0600037-97.2023.6.24.0000

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - ESTADUAL - SC
ADVOGADO: DAVID SELHORST DA SILVA - OAB/SC65015

RELATOR: JUIZ JEFFERSON ZANINI

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido formulado pelo Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores para veiculação de inserções de propaganda partidária no segundo semestre de 2023, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Alexandre d'Ivanenko (Presidente), Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Willian Medeiros de Quadros, Jefferson Zanini, Sebastião Ogê Muniz, Otávio José Minatto e Ítalo Augusto Mosimann.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 11/07/2023.

